

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 74.....*

*.....*  
*§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida são obrigados a adotar controles de frequência compatíveis com a necessidade especial do trabalhador, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, favorecendo-lhe a autonomia pessoal, total ou assistida.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 trouxe significativos avanços no que se refere à proteção e à inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Na esteira das conquistas alcançadas muitas outras têm sido buscadas no âmbito do Poder Legislativo Federal. Daí a crescente produção legislativa nesse sentido, objetivando dar a todos os que se enquadram nesse grupo o devido respeito, especialmente no tocante à questão da acessibilidade, tanto dos portadores de deficiência quanto dos que têm mobilidade reduzida.

A alteração da redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho é meritória. Proposta esta de autoria do nobre deputado Marcondes Gadelha, que, em decorrência da sua não reeleição ao Parlamento foi arquivada. Por isso a importância do resgate do tema, cujo intuito é o de obrigar os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a adotarem controles de frequência compatíveis com a necessidade especial desse trabalhador, que favoreçam sua autonomia pessoal, total ou assistida, observadas, ainda, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Frisando por oportuno que muitas empresas optam pelo controle de ponto mecânico para o registro da jornada de trabalho. Tais condições de acesso é um verdadeiro transtorno para os empregados portadores de deficiência, sobretudo para aqueles com dificuldade de locomoção. Tais estabelecimentos, sem qualquer ônus significativo, poderiam sanar esse tipo de problema com a simples adoção, por exemplo, de boletim de frequência manual ao menos para esses trabalhadores (já que tanto o controle mecânico ou eletrônico quanto o manual têm que ser firmados pelo próprio empregado).

São plausíveis os avanços sociais que têm sido conferidos às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o disposto na

Lei nº 10.048, de 2000, que assegurou às mesmas a prioridade de atendimento. De semelhante modo a Lei nº 10.098, de 2000, que estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Apesar do previsto nas citadas leis, infelizmente ainda predomina em nosso país uma inconsciência generalizada com a questão social da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida. Prevalecendo também certa despreocupação nos mais variados setores da sociedade, especificamente no que diz respeito ao processo de integração e inserção dessas pessoas no mercado produtivo.

Levando-se em consideração a responsabilidade social, a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e por se tratar de assunto de grande relevância nacional, reapresentamos a presente propositura esperando contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA